

ABREVIATURAS BIBLIOGRÁFICAS (OBRAS CONSULTADAS)*

* Habitualmente, a relação de todas as obras efetivamente consultadas pelo pesquisador se apresenta ao final do seu trabalho (“bibliografia final”). Em função disso, toda vez que uma obra é mencionada pela primeira vez (normalmente em nota de rodapé), deve conter todos os elementos essenciais da citação bibliográfica. Caso venha a ser empregada outra vez, a partir da segunda citação, ela é feita de forma abreviada, muitas vezes com a utilização da fórmula “*op. cit.*”.

Tal solução tem o sabido inconveniente de dificultar um efetivo controle das citações por parte do leitor, que se vê obrigado (muitas vezes em vão) a folhear diversas páginas do trabalho em busca do local onde a obra foi citada pela primeira vez. Para uma crítica dessa forma de citar, cf. E. C. SILVEIRA MARCHI, *Guia de metodologia jurídica (teses, monografias e artigos)*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 157.

Buscando solucionar esse problema, em trabalhos anteriores optamos por indicar o número da nota (e sua respectiva página) onde a citação foi feita completa. Assim, somente para exemplificar, uma segunda citação seguiria os seguintes moldes: E. C. SILVEIRA MARCHI, *Guia cit.* (nt. 00, p. 00), p. 000.

Percebemos, contudo, que um novo inconveniente surgia: como cada citação passava a ter, ao menos, três números (número da nota, página da nota e página da obra citada), em notas bibliográficas mais extensas, a profusão de números poderia gerar dificuldades para o leitor. Além disso, ainda assim, ele teria de procurar uma nota específica para poder conferir a citação completa de uma obra. Em nosso trabalho anterior, isso acontecia em diversas notas – cf., por exemplo, B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Pacto de melhor comprador: configuração no direito romano (“in diem addictio”) e projeções no direito atual*, Madrid, Dykinson, 2010, nt. 809, p. 135.

Diante desses problemas, optamos, no presente trabalho, por adotar uma solução tipicamente alemã: ao invés de situar ao final do trabalho, insere-se a bibliografia no seu princípio, indicando para cada obra uma abreviatura específica (e que contém o sobrenome do autor e uma ou duas palavras do título). Desse modo, além de ficar facilitada a leitura de notas bibliográficas mais extensas (pela redução da citação e eliminação de números), possibilita-se um controle mais efetivo das citações pelo leitor, que buscará sempre no mesmo lugar (“abreviaturas bibliográficas”) a citação completa de qualquer obra.

Essa solução é típica de manuais alemães, mas também é empregada em estudos monográficos de direito romano – cf., como exemplo de manual, M. KASER, *Das römische Privatrecht I (das altrömische, das vorklassische und klassische Recht)*, 2ª ed., München, Beck, 1971, pp. XIX e ss., e, como exemplo de obra monográfica, M. PENNITZ, *Das “periculum rei venditae” (ein Beitrag zum “Aktionsrechtlichen Denken” im römischen Privatrecht)*, Wien, Böhlau, 2000, pp. XVII e ss.

Há, também, trabalhos em outros idiomas que seguem esse padrão, como R. ZIMMERMANN, *The law of obligations (roman foundations of the civilian tradition)*, London, Oxford University, 1996, pp. LIX e ss. No Brasil, essa forma de citação abreviada (mas com a bibliografia situada ao final do trabalho) é seguida por CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no código de defesa do consumidor – o novo regime das relações contratuais*, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. Utilizam essa forma de citação, posicionando as abreviaturas no início da obra, N. NERY JUNIOR e R. M. A. NERY, *Código de processo civil comentado*, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016; e N. NERY JUNIOR e R. M. A. NERY, *Código civil comentado*, 11 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

Houve, porém, uma pequena adaptação ao método com relação aos nomes brasileiros e espanhóis, uma vez que eles apresentam peculiaridades que justificam um tratamento diferenciado (seguimos, assim, as atentas observações de E. C. SILVEIRA MARCHI, *Guia cit.*, pp. 173 e ss.). Provavelmente

ABATINO, <i>Anticipazioni</i>	ABATINO, Barbara, <i>Anticipazioni sulla riedizione delle “tabulae Herculanenses”</i> , in <i>LABEO</i> 49 (2003), pp. 101 e ss.
ABRÃO, <i>Direito</i>	ABRÃO, Nelson, <i>Direito bancário</i> , São Paulo, Saraiva, 2010.
ALESSANDRÌ, <i>Vendite</i>	ALESSANDRÌ, Sergio, <i>Le vendite fiscali nell’Egitto romano I – Da Augusto a Domiziano</i> , Bari, Edipuglia, 2005.
ALLAM, <i>Vente</i>	ALLAM, Schafik, <i>La vente dans l’Égypte ancienne (particulièrement à l’époque du Nouvel Empire, XVI^e-XI^e siècle avant notre ère)</i> , in <i>RH</i> 60 (4 ^a série – 1982), pp. 377 e ss.
ALMEIDA COSTA, <i>Direito</i>	ALMEIDA COSTA, Mário Júlio, <i>Direito das obrigações</i> , 9 ^a ed., Coimbra, Almedina, 2001.
ALPA, <i>Introduzione</i>	ALPA, Guido, <i>Introduzione al diritto dei consumatori</i> , Roma, Laterza, 2006.
ALPA, <i>Manuale</i>	ALPA, Guido, <i>Manuale di diritto privato</i> , 5 ^a ed., Padova, CEDAM, 2007.
AMELOTTI – MIGLIARDI ZINGALE, <i>Scritturazione</i>	AMELOTTI, Mario e MIGLIARDI ZINGALE, Livia, <i>Osservazione sulla duplice scritturazione nei documenti</i> , in <i>IURA</i> 26 (1985), pp. 1 e ss.
AMELOTTI, <i>Genesi</i>	AMELOTTI, Mario, <i>Genesi del documento e prassi negoziale</i> , in <i>Contractus e pactum (tipicità e libertà negoziale nell’esperienza tardo-repubblicana)</i> , Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1990, pp. 309 e ss.
AMELOTTI, <i>Notariato</i>	AMELOTTI, Mario, <i>L’età romana</i> , in AMELOTTI, Mario e COSTAMAGNA, Giorgio, <i>Alle origini del notariato italiano</i> , Milano, Giuffrè, 1995, pp. 5 e ss.

por questões culturais, os juristas nacionais são muitas vezes conhecidos pelo seu prenome ou pela conjugação entre o prenome e parte do nome.

Assim, por exemplo, há um famoso civilista brasileiro que é conhecido como Francisco Amaral, embora seu nome verdadeiro seja Francisco dos Santos Amaral Neto. Ora, se fosse feita uma citação desse autor em nota de rodapé, utilizando o padrão internacional, ele seria apontado como F. S. Amaral Neto e provavelmente seria tido como um desconhecido por um leitor desatento.

Em função disso, os nomes de juristas nacionais serão indicados, nas abreviaturas, da forma pela qual eles são conhecidos pela comunidade científica nacional, facilitando, assim, a tarefa do leitor (por exemplo: FRANCISCO AMARAL, MARIA HELENA DINIZ etc.). Já na citação bibliográfica completa, serão empregados os padrões internacionais.

No tocante aos juristas espanhóis, problema semelhante ocorre, em especial porque no nome deles o apelido de família paterno antecede o materno. A melhor solução, então, é a mesma da acima descrita, sob pena, por exemplo, de indicar A. D’ORS como A. O. Pérez-Peix ou A. D’Ors Pérez-Peix (formas absolutamente desconhecidas pelos romanistas).

I

INTRODUÇÃO

O direito romano é o sistema jurídico da Antiguidade mais estudado há séculos. Desde a fundação das primeiras universidades europeias, acumulam-se monografias, manuais, tratados etc. que procuraram clarificar diversos pontos dos mais de 1300 anos de evolução do que se convencionou chamar de “direito romano”. Teses surgem, somam-se e renovam-se e o direito romano continua como uma fonte inesgotável de análise para sucessivas gerações de historiadores do direito (especificamente romanistas).

Por maiores que sejam as dúvidas acerca dele, tem-se uma impressão de completude única se comparado com outros sistemas jurídicos antigos (em especial se considerarmos o direito clássico e pós-clássico). Razões não faltam para essa sensação. A principal (e mais evidente delas) é a grande quantidade de diplomas jurídicos que foram preservados até os nossos dias. E o evidente destaque é para os textos que fazem parte da compilação justiniana: um manual para estudantes de direito (*Institutiones*), fragmentos das principais obras de juristas clássicos (*Digesta*) e decisões variadas (*constitutiones*) de imperadores romanos (*Codex e Novellae*). Não há nada equivalente para qualquer outra civilização da Antiguidade.

Não obstante, a jusromanística normalmente se ressentia de um inconveniente afastamento da realidade econômico-social da época. Em outros termos, há uma contradição nos estudos romanísticos: se, por um lado, o direito romano é o sistema jurídico mais estudado, por outro, não se conhece de forma aprofundada a sua aplicação prática (ou seja, os reflexos do direito no cotidiano romano)¹. A razão para isso é simples: o número de documentos que retratam a aplicação do direito romano (documentos negociais) é muito pequeno comparando-se com outros sistemas (como o grego)².

Veja-se um exemplo interessante: a compra e venda é, sabidamente, o contrato “modelo” para a análise de qualquer sistema contratual. Do direito romano há inúmeras passagens em fontes jurídicas que nos permitem reconstruir, com relativo grau de certeza, as suas prin-

¹ Não se ignora que o direito e a realidade social estão indissociavelmente ligados e que “*la prassi giuridica costituisce parte integrante del diritto*” – FALZEA, *Prassi*, pp. 11 e 12. Sabe-se, também, que “prática do direito” é uma expressão de intensa “*polissemia, per non dire ambiguità*” – TALAMANCA, *Prassi*, p. 108. Contudo, aqui a entendemos no seu sentido mais corrente, como uma prática negocial (ou praxe negocial), que se insere dentro de uma noção ainda mais ampla: “prática social” (não havendo pertinência a distinção entre “prática” e “praxe”) – cf. TALAMANCA, *Prassi*, pp. 110, 115 e 116.

² Cf. TALAMANCA, *Prassi*, pp. 107, 117 e 118. Segundo ARANGIO-RUIZ, *Documents*, p. 414, “*Les documents du droit romain ... sont en si petit nombre, que les romanistes ont le plus grand intérêt à les considérer tous ensemble en vue d'aboutir à une vision la moins incomplète possible des différents aspects de la documentation*”. À observação do romanista italiano deve ser dado um grande valor porque ele é o responsável pelo repertório de atos negociais romanos mais empregado pelos estudiosos – FIRA III.

possibilidades¹⁶).

¹⁶Ainda não há sequer um consenso acerca da edição crítica a se seguir acerca desses documentos. Só para exemplificar, há poucos anos foi publicada na Alemanha uma nova obra que, muito provavelmente, passará a ser fundamental para qualquer análise do arquivo dos Sulpícios. Trata-se de WOLF, *Rechtsurkunden*, que veio à luz poucos meses após WOLF, *Aufsätze* (enquanto o segundo trabalho é uma compilação de estudos publicados ao longo de décadas pelo romanista alemão, o primeiro é uma edição crítica de todo o arquivo dos Sulpícios). O livro é, em linhas gerais, uma edição crítica de todos os documentos (tábuas) do importante arquivo da família dos Sulpícios, que foi descoberto em 1959 (cf. WOLF, *Rechtsurkunden*, pp. 17 e 18). Foi publicado aproximadamente 11 anos após a já famosa edição crítica italiana de CAMODECA, *Tabulae I e II*.

Sua primeira grande novidade é a inserção de uma tradução (para o alemão) de todos os documentos – na verdade, trata-se da primeira tradução completa do arquivo empreendida por um notório estudioso daquelas fontes. A tradução tende para a literalidade e indica a exata correspondência com as linhas da tábua traduzida (o que certamente facilita um trabalho de comparação entre a tradução alemã e o original em latim, em especial para aqueles menos habituados aos estudos desse tipo de documento – *tabulae ceratae*).

Como qualquer edição “crítica”, além do texto latino e de sua tradução, há notas relativas a variações textuais, divergências com relação às edições anteriores do mesmo documento (mormente TP e TPSulp., mas também de estudos específicos sobre uma determinada *tabula*), breves comentários gramaticais e eventuais comparações com outras fontes (como o arquivo de Jucundo – CIL IV 3340). Além disso, em alguns documentos (como TPN 81), há comentários (breves) mais específicos sobre a fonte como um todo (e.g. um detalhe importante sobre algum dos personagens citados ou sobre algum aspecto jurídico relevante).

Do ponto de vista da transcrição dos documentos, houve a adoção de um critério muito diverso daquele de CAMODECA. De fato, enquanto a edição italiana seguia um método típico de edições de papiros (no tocante à utilização de letras minúsculas, soluções de abreviaturas e sinais gráficos), a alemã acolheu quase que integralmente os critérios do CIL (embora não o diga expressamente – cf. WOLF, *Rechtsurkunden*, p. 13). Assim, a edição de WOLF, nesse aspecto, aproxima-se muito da famosa edição do arquivo de Jucundo, de ZANGEMEISTER, *Tabulae* (CIL IV 3340). Ademais, WOLF mantém os mesmos critérios já adotados por ele em WOLF – CROOK, *Rechtsurkunden*.

Para exemplificar, TPSulp. 81 (= TPN 81) apresenta-se da seguinte forma nas duas edições:

TPSulp. 81	TPN 81
<i>Ti(berio) Plautio Aeliano</i>	TI PLAUTIO AELIANO COS
<i>Tauro Stati[io] Corvino co(n)s(ulibus)</i>	TAURO STALILio CORVINO
<i>XII k(alendas) Iulias.</i>	XII K iuLIAS
<i>A(ulus) Castricius ++++++s</i>	A CASTRiCIUS
<i>scripsi me promississe C(aio)</i>	SCRIPSi ME PRoMISISSE C
<i>Sulp[ici]o [Fa]usto quanta</i>	SULPIcio FAUSTO QUANTA
<i>pecunia ex auctione</i>	PECUNIA EX AUCTIONE
<i>P(ublii) Servili Narcissi in stip-</i>	P SERVILI NARCISSI IN STIP
<i>ulatum meum meo-</i>	ULATUM MEUM MEO
<i>rumve venit (!) vene-</i>	RUMVE VENIT VENE
<i>rit 'deducta' mercede[[m]] ++</i>	RIT DEDUCTA MERCEDE T P
<i>repraesentatum et ++++ [---]</i>	REPRAESENTATUM ET

II

TERMINOLOGIA

Um item sobre terminologia não é usual em estudos de direito romano, mas no caso presente se impõe como uma necessidade. De fato, dentro dos limites de uma língua (o latim) nesse tema não muito articulada³⁷, a atividade bancária romana e os leilões (públicos ou privados) eram dotados, cada qual, de uma terminologia técnica própria, que em muito se distancia da terminologia “habitual” do direito romano (como sói ser estudado). É claro que muitos termos são comuns, como *in iure cessio*, *mancipatio*, *merces*, *pecunia*, *pignus*, *pretium*, *stipulatio*, *traditio* etc. (e, portanto, não precisam de uma explicação especial)³⁸. Contudo, inúmeros outros são específicos da escrituração bancária greco-romana e da organização solene de leilões³⁹.

Aliás, muitos desses termos sequer aparecem nas “tradicionais” fontes jurídicas romanas, constando apenas de papiros, pergaminhos ou tábuas de emprego não usual. Tal fato ocasiona, inclusive, erros graves de leitura e interpretação dessas fontes por aqueles que delas cuidam incidentalmente.

³⁷ Como ficará mais claro no decorrer deste capítulo, a maioria dos termos empregados pelos banqueiros romanos ou é exclusivamente técnica (não pertence à vida cotidiana daqueles que não são juristas) ou é “emprestada” de palavras de uso corrente, adquirindo significado especial. Quanto a estas últimas, veja-se, como exemplo, os verbos “*dico*” e “*scribo*”, fundamentais no sistema de documentação de operações bancárias em Roma (cf. TPSulp. 81 a 93 e os documentos de CIL IV 3340 citados no Apêndice I). Tais verbos, evidentemente muito comuns na linguagem comum (significando “dizer” e “escrever”, respectivamente), adquirem um sentido próprio das fontes bancárias romanas.

Nos documentos bancários gregos, ao contrário, há diversos termos que são próprios dela (que não são exclusivos da terminologia técnico-jurídica em geral e que não foram “emprestados” da terminologia corrente). Ou seja, são termos específicos, cujo sentido técnico se manteve relativamente constante durante a evolução dos direitos gregos e helenísticos.

As razões dessa diferença são controversas. Sobre essas questões, cf. ANDREAU, *Vie*, pp. 582 e ss. (para a terminologia bancária romana), BOGAERT, *Cités grecques*, pp. 37 e ss. (para a terminologia bancária grega) e ANDREAU – CHANKOWSKI, *Vocabulaire, passim* (para a terminologia econômica na Antiguidade em geral).

³⁸ Para a terminologia jurídica latina em geral e os problemas da tradução do latim para línguas modernas, cf. KALB, *Juristen, passim*; KALB, *Juristenlatein, passim*; DE MEO, *Lingue*, pp. 67 e ss.; CARCATERRA, *Struttura, passim*; MINIERI – SACCHI, *Problemi, passim*; MOREIRA ALVES, *Problemas, passim*; BIANCO – TAFARO, *Linguaggio, passim* (mas em especial as pp. 135 e ss.).

Já quanto aos dicionários de terminologia jurídica em geral, as duas referências mais importantes são: HEUMANN – SECKEL, *Handlexikon*; e BERGER, *Dictionary*.

³⁹ Para um panorama de muitos desses termos em Roma, cf. NADJO, *Argent, passim*; E. MEYER, *Legitimacy, passim*; MASELLI, *Argentaria, passim*. Para os documentos bancários gregos, cf. BOGAERT, *Cités grecques*, pp. 37 e ss. Já para a terminologia grega e romana dos leilões, dentre as diversas obras existentes, as mais importantes são: TALAMANCA, *Contributi, passim*; ANDREAU, *Jucundus, passim*; THIELMANN, *Privatauktion, passim*; GARCÍA MORCILLO, *Subasta, passim*.

Lucius Titius Gaium Seium mensularium, cum quo rationem implicitam habebat propter accepta et data, debitorem sibi constituit et ab eo epistulam accepit in haec verba: ... Quaesitum est, cum Lucius Titius ante hoc chirographum Seio nummulario mandaverat, uti patrono eius trecenta redderet, an propter illa verba epistulae, quibus omnes cautiones ex quocumque contractu vanae et pro cancellato ut haberentur cautum est, neque ipse neque filii eius eo nomine conveniri possunt ...

Lúcio Tício constituiu como seu devedor o banqueiro Gaio Seio, com quem tinha uma conta complexa de receber e dar, e recebeu dele uma carta nestes termos: ...

Tendo Lúcio Tício, antes desse escrito, dado mandato ao banqueiro Seio para que desse ao seu patrono <a quantia de> trezentos, é perguntado se em função dos termos da carta, segundo os quais todos os documentos de quaisquer contratos são tidos sem efeito e cancelados, nem ele próprio nem os seus filhos podem ser demandados por aquilo ...

Gaio Seio é citado duas vezes no mesmo fragmento, uma como um “*mensularius*”, outra como um “*nummularius*”. Evidente que os dois termos foram empregados como sinônimos²⁵⁷.

A segunda (Ulp. 63 *ad ed.*, D. 42, 5, 24, 2) é ainda mais interessante²⁵⁸:

In bonis mensularii vendundis post privilegia potiore eorum causam esse placuit, qui pecunias apud mensam fidem publicam secuti deposuerunt. Sed enim qui depositis nummis usuras a mensulariis acceperunt a ceteris creditoribus non separantur, et merito: aliud est enim credere, aliud deponere. Si tamen nummi exstent, vindicari eos posse puto a depositariis et futurum eum qui vindicat ante privilegia.

Vendendo bens de um banqueiro, depois dos créditos privilegiados, considera-se adequado que preferam aqueles que, buscando a fé pública, tiverem depositado dinheiro no banco.

Contudo, aqueles que tiverem recebido juros dos banqueiros pelos depósitos de dinheiro não se diferenciam dos demais credores. E com razão, pois uma coisa é creditar, outra depositar.

Se, porém, ainda existir <exatamente> o dinheiro <depositado>, entendo que ele possa ser reivindicado pelo depositário e <, desse modo,> aquele que o reivindica <prefere> aos privilegiados.

Isso porque ela explicita que os “*mensularii*” recebiam depósitos (remunerados ou não) em sua “*mensa*” (“*qui pecunias apud mensam fidem publicam secuti deposuerunt*” – “aqueles que, buscando a fé pública, tiverem depositado dinheiro no banco”). Tal atividade basta para caracterizar os “*mensularii*” como banqueiros na época em que Ulpiano escreve (início do século III d.C.). Contudo, pode-se ainda retroagir mais o início da atividade dos

²⁵⁷ Cf. PETRUCCI, *Mensam*, pp. 28 e 29; MITTEIS, *Trapezitika*, p. 204; ANDREAU, *Vie*, pp. 239 e ss.

²⁵⁸ Sobre o fragmento, cf. PETRUCCI, *Mensam*, pp. 209 e ss.

3. EMPRESA BANCÁRIA (BANCO)

3.1. “Τράπεζα”

Assim como o banqueiro era indicado no mundo grego praticamente por uma única palavra (τραπεζίτης), o banco, de forma ainda mais absoluta, somente era designado com o termo “τράπεζα”²⁶⁶ (que surgiu, no século IV a.C., portanto depois do termo “τραπεζίτης”, mas provavelmente no mesmo momento em que este adquiriu o sentido de “banqueiro”)²⁶⁷.

O problema era inédito para os gregos, uma vez que foram eles que criaram o banco de depósito²⁶⁸. Aqui um esclarecimento se impõe: operações bancárias havia antes dos gregos, bancos não; não há bancos sem operações bancárias, mas há operações bancárias sem bancos²⁶⁹. Na Mesopotâmia, por exemplo, havia depósitos, empréstimos etc., mas essas eram tidas como atividades secundárias de templos, palácios e de todos aqueles que tinham capital.

Além disso, é digno de nota que a existência de bancos pressupõe também a criação da moeda, que somente ocorreu no século VII a.C.²⁷⁰ e ocasionou o surgimento de uma primeira profissão²⁷¹: o cambista e verificador de moedas (no século VI a.C.)²⁷².

Por fim, somente se pode falar de bancos, propriamente ditos, quando alguém (banqueiro) se especializa em receber depósitos em dinheiro e, com o consentimento dos depositantes, emprega esses depósitos para conceder empréstimos a outras pessoas, fazendo, assim, circular a moeda²⁷³. Tal configuração apareceu, pela primeira vez, na Grécia (provavelmente no século V a.C.), havendo a necessidade de se nominar de alguma forma essa nova profissão.

Ora, os banqueiros realizavam seus negócios com os seus clientes em mesas, onde

²⁶⁶ Para a etimologia do termo, cf. CHANTRAINE, *Dictionnaire*, s.v.

²⁶⁷ Cf. BOGAERT, *Cités grecques*, pp. 37 a 39.

²⁶⁸ Cf. BOGAERT, *Origines*, p. 143.

²⁶⁹ Cf. BOGAERT, *Origines*, p. 174.

²⁷⁰ Cf. RUTTER, *Coinage*, pp. 356 e 357. Para o contexto do surgimento da moeda na história romana, ligado à origem da compra e venda, cf. FERNÁNDEZ DE BUJÁN, *Precio*, pp. 17 e ss.

²⁷¹ Outras consequências do surgimento da moeda em CIOCCA, *Moneta*, pp. 26 e ss.

²⁷² Cf. BOGAERT, *Origines*, p. 175.

²⁷³ Cf. BOGAERT, *Origines*, pp. 29, 30, 34 a 37, 174 a 176.

III

ETAPAS E CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO

Ainda que admitidos os leilões organizados por banqueiros no mundo grego³³⁹, não se pode reconstituir as fases e características do seu procedimento em função da quase absoluta ausência de fontes a propósito. Pode-se estudar em detalhes os leilões gregos (principalmente através dos papiros greco-egípcios) e a atividade bancária grega em geral (através do estudo da literatura grega – em especial dos oradores – e de documentos epigráficos e papirológicos). Contudo, a conexão entre a atividade bancária e os leilões privados é polêmica e praticamente não é retratada nos documentos que chegaram até nós.

Por isso, o foco deste capítulo não poderia ser outro senão os leilões romanos organizados por banqueiros. No mundo romano, uma famosa catástrofe natural (a erupção do Vesúvio no ano 79 d.C.³⁴⁰) preservou documentos muito interessantes da praxe bancária de duas importantes cidades comerciais romanas: Pompéia e Puteólos.

Da primeira, foram publicados, na segunda metade do século XIX³⁴¹, interessantes documentos de um banqueiro que foi muito estudado em trabalhos aprofundados no século XX (em especial na segunda metade) – Jucundo³⁴². Da segunda, surgiram documentos que só tiveram a sua primeira edição crítica (abrangendo todo o grande material descoberto em fins dos anos 50) no final do século XX (em 1999)³⁴³.

Esse segundo corpo de documentos, para o objeto do nosso estudo, é particularmen-

³³⁹ Ver-se-á que a doutrina amplamente majoritária entende que não havia, no mundo grego, leilões privados organizados por banqueiros.

³⁴⁰ Cf. PURCELL, *Pompeii*, pp. 1214 e 1215. Para uma interessante análise acerca da ruptura que eventos geológicos podem ocasionar nas estruturas socioeconômicas, cf. ANDREAU, *Histoire*, pp. 369 e ss., que centra sua análise em um importante terremoto de Pompéia do ano 62 d.C., que destruiu a cidade parcialmente 17 anos antes da famosa erupção. A análise desse evento natural é muito importante porque foi devido a ele que a maior parte da documentação bancária da região do Vesúvio foi preservada dos efeitos da erupção (em 79 d.C.).

É provável que os documentos encontrados pelos arqueólogos tenham sido transferidos, após o terremoto de 62 d.C., para locais mais “seguros” (que resistiram ao fluxo piroclástico de 17 anos depois). Daí não causar espanto o fato de que a documentação encontrada é essencialmente anterior ao ano 62 d.C. (e não ao ano 79 d.C., como seria de se supor).

Para citar o exemplo do arquivo dos Sulpícios, o documento mais recente data de 22 de fevereiro de 61 d.C. – TPSulp. 91 (justamente um dos documentos relacionados aos leilões organizados por eles).

³⁴¹ ZANGEMEISTER, *Tabulae*.

³⁴² O mais importante de todos, abrangendo, em regra, aspectos não jurídicos, é o de ANDREAU, *Jucundus*.

³⁴³ CAMODECA, *Tabulae I*.